

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

LEI Nº 635, de 14 de novembro de 2018.

Concede anistia sobre débitos tributários, multas e juros, atinentes aos tributos municipais, vencidos até 31 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ao contribuinte que efetuar o pagamento integral dos débitos relativos aos tributos municipais, vencidos até 31 de dezembro de 2017, inscrito ou não em Dívida Ativa, na forma que dispõe o Código Tributário do Município será concedida anistia de 100% (cem por cento) sobre os valores das multas e juros aplicados por atraso de pagamento.

§ 1º. Excluem-se do benefício de que trata o caput deste artigo os juros e multas aplicadas por infrações à legislação tributária do município.

§ 2º. Em face do disposto nesta Lei, fica vedada a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada.

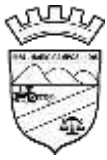
Art. 2º. Os créditos relativos aos tributos vencidos até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados ou reparcelados e recolhidos em até 03 (três) parcelas, vencíveis mensalmente.

§ 1º. O contribuinte, para usufruir dos benefícios especificados no caput deste artigo, previstos nesta Lei, deverá formalizar o débito no Departamento de Fazenda, divisão de Tributação, impreterivelmente até o dia 20/12/2018 (vinte de dezembro de 2018), solicitando as guias para recolhimento à vista, de parcelamento ou reparcelamento, conforme cronograma seguinte:

- I. 20/12/2018, para pagamento em até 03 (três) parcelas;
- II. 22/01/2019, para pagamento em até 02 (duas) parcelas;
- III. 20/02/2019, para pagamento em parcela única;

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 60 (sessenta) dias, implica o imediato cancelamento do parcelamento ou reparcelamento, com a restauração do valor original dos juros e multas anistiadas por força desta Lei, relativas às parcelas não pagas, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis à cobrança do saldo remanescente do débito.

Art. 3º. Os custos inerentes aos processos judiciais de Execução Fiscal, que deixarão de ser despendidos pelo município, configuram-se como medida compensatória à concessão da anistia, objeto da presente Lei, conforme determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mário Campos, Estado de Minas Gerais, em quatorze de novembro de dois mil e dezoito (14/11/2018).

Elson da Silva Santos Junior
Prefeito Municipal

Registrado às fls. nº. ____
Livro ____
PUBLICADO EM 14/11/2018